



Número: **0600342-82.2020.6.16.0041**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **14/02/2022**

Processo referência: **0600342-82.2020.6.16.0041**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600342-82.2020.6.16.0041 que, não vislumbrando outra solução, mas na esperança de que o candidato José Luis Pascual Filho tenha ou esteja se restabelecendo plenamente, desaprovo as suas contas eleitorais apresentadas nestes autos, consequentemente, declaro extinto o presente feito com resolução do mérito, o que faço com fundamento nos artigos 487, I, do CPC/2015 e 74, III, da Res.-TSE nº 23.607/2019. (Prestação de contas de campanha do candidato a vereador, José Luis Pascual Filho, pelo PODEMOS - PODE, de Londrina - PR, ante a falta de abertura de conta bancária e a consequente não apresentação do extrato de todo o período da campanha eleitoral, contrariando o que dispõe os arts. 8 e 53, II, alínea a, da Resolução TSE nº 23.607/2019).RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes   | Procurador/Terceiro vinculado  |
|--|--|
| ELEICAO 2020 JOSE LUIS PASCUAL FILHO VEREADOR (RECORRENTE) | ORLANDO MOISES FISCHER PESSUTI (ADVOGADO)<br>MARCELO BUZATO (ADVOGADO) |
| JOSE LUIS PASCUAL FILHO (RECORRENTE)                       | ORLANDO MOISES FISCHER PESSUTI (ADVOGADO)<br>MARCELO BUZATO (ADVOGADO) |
| JUÍZO DA 041ª ZONA ELEITORAL DE LONDRINA PR (RECORRIDO)    |  |
| Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)             |  |

| Documentos   |                    |                         |         |
|--------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id.          | Data da Assinatura | Documento               | Tipo    |
| 42953<br>392 | 07/05/2022 21:00   | <a href="#">Acórdão</a> | Acórdão |



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

**ACÓRDÃO Nº 60.659**

**RECURSO ELEITORAL 0600342-82.2020.6.16.0041 – Londrina – PARANÁ**

**Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO**

**RECORRENTE: ELEICAO 2020 JOSE LUIS PASCUAL FILHO VEREADOR**

**ADVOGADO: ORLANDO MOISES FISCHER PESSUTI - OAB/PR38609-A**

**ADVOGADO: MARCELO BUZATO - OAB/PR22314-A**

**RECORRENTE: JOSE LUIS PASCUAL FILHO**

**ADVOGADO: ORLANDO MOISES FISCHER PESSUTI - OAB/PR38609-A**

**ADVOGADO: MARCELO BUZATO - OAB/PR22314-A**

**RECORRIDO: JUÍZO DA 041ª ZONA ELEITORAL DE LONDRINA PR**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

**EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. FALTA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO EM RAZÃO DE PROBLEMA DE SAÚDE. POSSIBILIDADE DE DESIGNAÇÃO DE ADMINISTRADOR FINANCEIRO. PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. CONTAS DESAPROVADAS. DESPROVIMENTO.**

**1. A abertura de conta bancária específica é obrigatória e constitui pré-requisito para a arrecadação de recursos para campanha eleitoral (art. 8º, § 2º da Res.-TSE 23.607/2019), destinando-se a conferir transparência à movimentação financeira dos candidatos.**

**2. Ainda que não tenha havido qualquer movimentação financeira durante a campanha, remanesce a obrigatoriedade de abertura de conta corrente.**

**3. A alegação de que o prestador estava**



**sob tratamento médico em virtude da Covid-19 por um período não é suficiente para afastar a irregularidade no caso em exame, vez que não ficou demonstrada a impossibilidade de abertura de conta bancária pelo candidato.**

**4. Recurso conhecido e desprovido.  
Contas desaprovadas.**

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/05/2022

RELATOR(A) ROBERTO RIBAS TAVARNARO

## RELATÓRIO

Cuida-se, na origem, de prestação de contas apresentada por José Luis Pascual Filho, filiado ao Partido Podemos - PODE, candidato suplente ao cargo de vereador nas eleições de 2020 (id. 42892295).

O candidato obteve 582 votos (eleito suplente).

O extrato de prestação de contas foi apresentado sem movimentação financeira (id. 42892355).

No parecer conclusivo (id. 42892387), o Cartório da 41ª Zona Eleitoral - Londrina manifestou-se pela desaprovação das contas, eis que o candidato não realizou a abertura das contas bancárias.

O Juízo Eleitoral de primeiro grau desaprovou as contas apresentadas ante a falta de abertura de conta bancária e a consequente não apresentação do extrato de todo o período da campanha eleitoral (id. 42892398).

Em suas razões, o recorrente alega (id. 42892404) que durante todo o período eleitoral esteve internado por Covid-19, razão pela qual não praticou nenhum ato, como, por exemplo, abrir conta corrente, pegar material e afins, atos estes comuns aos candidatos a qualquer cargo. Assevera que em virtude da internação hospitalar sequer conseguiu renunciar à candidatura. Afirma que juntou atestado médico para comprovar o alegado. Requer a reforma da sentença para fins de aprovação das contas, ainda que com ressalvas.



A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Eleitoral interposto (id. 42906044).

É o relatório.

## VOTO

**II.i** - O Recurso preenche os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, mormente a tempestividade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

**II.ii** - O Juízo Eleitoral de primeiro grau julgou desaprovadas as contas apresentadas pelo recorrente, diante da ausência de abertura da conta bancária.

Com efeito, a abertura de contas bancárias é obrigatória e constitui pré-requisito para a arrecadação de recursos para campanha eleitoral, destinando-se a conferir transparência à movimentação financeira dos candidatos e dos partidos políticos, conforme regulamentam os arts. 8º, § 2º da Res.-TSE 23.607/2019 em consonância com o art. 22 da Lei das Eleições.

De conseguinte, a falta de abertura de conta bancária específica e a falta de apresentação dos respectivos extratos configuram vícios graves, porque inviabilizam o controle da Justiça Eleitoral sobre a movimentação financeira da campanha.

Nesse sentido também é a orientação do TSE e desta Corte Eleitoral:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA E FALTA DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPROVIMENTO.

[...]

3. A decisão recorrida está alinhada à jurisprudência do TSE no sentido de que a ausência de abertura de conta bancária específica e a falta de apresentação dos respectivos extratos constituem irregularidades graves e insanáveis, apta a acarretar a desaprovação das contas.

[..]

(REspE nº 16246, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 27/06/2019)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 07/05/2022 21:00:57  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050721005774100000041926168>  
Número do documento: 22050721005774100000041926168

Num. 42953392 - Pág. 3

CANDIDATO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO PERÍODO EM QUE REALIZOU CAMPANHA ELEITORAL. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. "É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha" (art. 22, Lei nº 9.504/97).
2. Ainda que não tenha havido qualquer movimentação financeira durante a campanha ou que o candidato tenha desistido ou renunciado de sua candidatura, ou que seu registro tenha sido indeferido, remanesce a obrigatoriedade de abertura de conta corrente e de prestação de contas referente ao período em que realizou campanha. Inteligência dos arts. 7º, § 2º, 41, §§ 7º e 9º e 48, caput e inciso II, "a" da Res. TSE nº 23.463/15.
3. A não abertura de conta bancária específica e, via de consequência, a não apresentação dos extratos bancários, trata-se de irregularidades de natureza grave, que constituem causa de desaprovação das contas, pois impedem a efetiva fiscalização das receitas arrecadas e das despesas efetuadas pelos candidatos durante a campanha por esta Justiça Especializada. Precedentes do TSE.
4. Recurso não provido.

(RE n 8460, Acórdão n 53114 de 05/06/2017, rel. Des. Luiz Taro Oyama, DJ 09/06/2017)

Em suas razões, o recorrente alega (id. 42892404) que durante todo o período eleitoral esteve internado por Covid-19, razão pela qual não praticou nenhum ato, como por exemplo abrir conta corrente, pegar material e afins, atos estes comuns aos candidatos a qualquer cargo. Assevera que em virtude da internação hospitalar sequer conseguiu renunciar à candidatura. Afirma que juntou atestado médico para comprovar o alegado.

Analizando o atestado médico (id. 42892385) verifica-se que, de fato, o candidato esteve sob tratamento médico em virtude da Covid-19. Porém, a alegação de que não praticou nenhum ato de campanha não merece prosperar, na medida em que recebeu 582 votos, tendo sido, inclusive, eleito suplente.

A par disso, no atestado médico apresentado consta que o candidato recebeu alta da UTI para casa no dia 23/10/2020 e, dessa forma, poderia ter designado um administrador financeiro para cumprir as suas obrigações legais na forma em que faculta o art. 45, § 1º da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Nesse sentido, esta Corte Eleitoral já se manifestou:

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. SENTENÇA QUE DESAPROVOU AS CONTAS. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTRATOS ELETRÔNICOS NÃO ENVIADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO E COMPROVAÇÃO DE ABERTURA



DA CONTA “OUTROS RECURSOS”. IRREGULARIDADE GRAVE QUE COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO EM RAZÃO DE PROBLEMA DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DESIGNAÇÃO DE ADMINISTRADOR FINANCEIRO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDEDO.

1. A não juntada dos extratos bancários das contas de campanha, quando não suprida pelo envio dos extratos eletrônicos pela instituição financeira, prejudica significativamente a atividade fiscalizatória, porquanto não é possível checar se as informações declaradas pelo prestador – ainda que de inexistência de movimentação de recursos – correspondem àquelas registradas pelo banco. Irregularidade grave, que compromete a confiabilidade das contas.

2. De igual forma, a ausência de declaração e comprovação de abertura da conta bancária “Outros Recursos”, impede a fiscalização e compromete a confiabilidade das contas, pois não permite a verificação do real fluxo de recursos pela campanha, possuindo gravidade suficiente para ensejar sua desaprovação.

**3. A alegação, não comprovada, de que o prestador contraiu COVID–19 não é suficiente para, por si só, afastar a irregularidade, pois o §1º do artigo 45 da Res. TSE nº 23.607/2019 faculta ao candidato a designação de um administrador financeiro, para cumprir em seu nome as obrigações legais.**

4. Recurso conhecido e não provido.

(REI nº 060032123, Acórdão, rel. Carlos Mauricio Ferreira, DJe 22/02/2022)

Dessa forma, não é possível acolher a justificativa do recorrente para a ausência de abertura de conta bancária, uma vez que a prova da ausência de arrecadação e gastos de recursos financeiros deve ser feita por meio da apresentação de extratos da conta bancária aberta em nome do candidato.

Assim, tem-se que o candidato deveria ter promovido a abertura da conta bancária de campanha, independentemente da realização de movimentação financeira. Tal omissão configura irregularidade insanável, porque impede a fiscalização acerca da movimentação financeira da campanha, ensejando a desaprovação das contas.

Destarte, considerando que o vício apontado é grave e compromete a regularidade das contas, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Eleitoral interposto, para o fim de manter hígida a sentença de primeiro grau que julgou desaprovadas as



contas relativas às eleições de 2020 apresentadas por José Luis Pascual Filho.

Roberto Ribas Tavarnaro – relator

## EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600342-82.2020.6.16.0041 - Londrina - PARANÁ -  
RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RECORRENTE: ELEICAO 2020 JOSE LUIS  
PASCUAL FILHO VEREADOR, JOSE LUIS PASCUAL FILHO - Advogados do(a)  
RECORRENTE: ORLANDO MOISES FISCHER PESSUTI - PR38609-A, MARCELO BUZATO -  
PR22314-A - RECORRIDO: JUÍZO DA 041ª ZONA ELEITORAL DE LONDRINA PR

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 04.05.2022.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 07/05/2022 21:00:57  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050721005774100000041926168>  
Número do documento: 22050721005774100000041926168

Num. 42953392 - Pág. 6